ACÓRDÃO - AC00 - 973/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2157/2018
PROTOCOLO	: 1889658
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO
JURISDICIONADA	: MARIA APARECIDA DACAL COAN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – REABERTURA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PARA RETIFICAÇÃO DE ERROS – PARECER DO CONTROLE INTERNO ELABORADO DE FORMA GENÉRICA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto a impropriedades de ordem formal, referentes à ausência de elaboração das Notas Explicativas, conjuntamente com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP); reabertura dos demonstrativos contábeis para retificação de erros; e parecer do controle interno elaborado de forma genérica, permite a declaração da regularidade com ressalva da prestação de constas anual de gestão e a recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Aparecida Dacal Coan**, ordenadora de despesas, à época, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 2954/2020, concluiu que a prestação de contas de gestão está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 5956/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 42, VIII c/c art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a. Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42 inciso VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b. Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso VIII, ambos da LO-TCE/MS devido à escrituração das contas de modo irregular. Vide item 2.1; c. pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e itens 2.17, 2.28 e itens 8.23 a 8.64 na Resolução CFC n.º 2016/NBCTSP. Vide item 2.1. e fls. 163/168 dos autos (PAR - GACS PSS - 13801/2018)."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC 358/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado/MS, gestão do Sr. AGUINALDO DOS SANTOS, Prefeito Municipal à época, e Sra. MARIA APARECIDA DACAL COAN, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular, inclusive com reabertura de Demonstrativo Contábil de exercício já finalizado para alterações, sem a observância das normas contábeis para tanto, assim como notas explicativas em desacordo com a legislação, contrariando a norma legal, Lei Federal nº 4.320/64, a Resolução nº 88/2018, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA aos gestores Sr.*

AGUINALDO DOS SANTOS, Prefeito Municipal, e Sra. MARIA APARECIDA DACAL COAN, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III - RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à regular escrituração das contas públicas, em observância às normas de contabilidade pública, e ainda que, ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, cumprindo na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; - Quanto ao Controle Social Recomenda-se que a análise das contas anuais se faça com a formulação de um Parecer, contendo as informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício, assim como a destinação dos recursos públicos para atingir os objetivos da pasta, aqui neste caso, a Assistência Social, setor relevante nas políticas públicas e no interesse público. IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros normativos das disposições estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que as demonstrações contábeis da referida prestação de contas, atenderam as determinações da Lei n. 4.320/64 e da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Por outro lado, verifico que ocorreram impropriedades de ordem formal, referentes à ausência de elaboração das Notas Explicativas, conjuntamente com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP); reabertura dos demonstrativos contábeis para retificação de erros; e parecer do controle interno elaborado de forma genérica.

Todavia, cabe recomendação para que nos próximos exercícios os responsáveis observem, com maior rigor, as normas que regem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), cumprindo na íntegra as determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a

fim de evitar erros semelhantes aos citados no parágrafo anterior.

Deste modo, entendo que as referidas impropriedades, apesar de contrariarem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), não maculam a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo nesse caso receber aprovação com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e deixando de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Dacal Coan, ordenadora de despesas, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação a ordenadora de despesas e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm